



**A:**  
**Comissão Permanente de Licitações**  
**Município de Arroio Grande RS**  
**Concorrência 007/2019**

**BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, CNPJ sob o nº 08.316.096/0001-03, sediada na Rua Nildo Schroer, nº 1020, Anexo A, Distrito Industrial de Ijuí/RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Sandro de Azevedo Paim, portador da Carteira de Identidade nº 1053224547 e do CPF nº 176.728.978-29, devidamente credenciado no certame licitatório nº 007/2019, abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGAGEM EIRELI, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

### **1 DOS FATOS:**

O Município de Rio Grande RS publicou edital de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo MELHOR PREÇO POR LOTE nº 007/2019 cujo objeto consiste *in verbis*: "a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa para executar os serviços de implantação de elementos de drenagem pluvial e pavimentação nas Ruas Vidal de Negreiros e Vieira de Castro no Bairro Junção e Travessa 16 na Vila da Quinta, Rio Grande, RS, conforme Projeto – Anexo I e sob a administração e responsabilidade do Gabinete de Programas e Projetos Especiais."

No julgamento das propostas apresentadas no certame, na ata do dia 27/09/2019, a Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta apresentada pela BRIPAV no ato realizado em 23/09/2019 que, para o lote 02, o valor ofertado pela BRIPAV foi de R\$ 779.695,41, ou seja, o MELHOR preço apresentado entre todos os licitantes.

Ocorre, no entanto, que o longo, enfadonho e prolixo Recurso Administrativo apresentado pela empresa GUIDO S. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANGAGEM EIRELI, com a alegação de nulidade do ato que homologou a proposta vencedora porque teria havido "empate ficto", é

Helena Gomes  
Gabinete de Contratos, Licitações e Condições

02/10/19

1

completamente sem fundamento ante o que restou identificado pela Comissão de Licitação.

## **2 - DO MÉRITO:**

Evidentemente que a lei de Licitações contempla privilégio à Administração Pública, sempre primando pela melhor contratação e benefício ao erário público.

Essas premissas, corroborando o que está escrito do Edital de Convocação, foram todas atendidas pelo certame e muito bem conduzidas pela Comissão de Licitação, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Veja-se que a recorrente sequer esteve presente, embora convocada, no ato realizado em 27/09/2019 que homologou a proposta vencedora a qual apresentou o MELHOR PREÇO.

Outrossim, para o lote 02 a proposta vencedora da recorrida BRIPAV foi de **R\$ 779.695,41** e a proposta apresentada pela recorrente foi de **R\$ 782.433,79**, não havendo que se falar em "empate ficto".

Ora, não teria a menor necessidade de que fosse convocado novo ato para "desempate", justamente porque empate não houve entre as propostas. O que parece pretender a recorrente é, agora, **intempestivamente** alterar sua proposta, cuja pretensão de reveste de total ilegalidade.

Efetivamente o ítem 6.4.1 do Edital prevê a possibilidade desempate, uma vez que a proposta da vencida, sendo essa uma ME ou EPP, seja até 10% inferior aquela vencedora.

Ocorre que esta possibilidade está **CONDICIONADA** ao cumprimento do disposto no ítem 6.4.1.1, letra "a" do Edital:

"6.4.1.1. Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) A ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta **no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.**" (o destaque é nosso).

Sendo assim, está **PRECLUSO** o direito da recorrente para pleitear o desempate, uma vez que deveria ter apresentada a pretensão em "prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances,".



Os lances ocorreram no ato estabelecido na ATA DE CONTINUIDADE II de 23/09/2019. Naquele momento a recorrente deveria ter arguido o desempate e, assim, apresentado nova proposta.

Está, portanto, precluso o pretense direito da recorrente.

A proposta vencedora foi a de MELHOR PREÇO, conforme previsto no Edital.

Reprisa-se, então, que a Concorrência Pública deve se pautar sempre pelo MELHOR PREÇO, elemento que foi atendido com a homologação da proposta vencedora.

Além disso, a recorrente não apresentou proposta mais vantajosa à Administração Pública no prazo previsto no Edital. Então, não há que se falar em qualquer nulidade.

Assim é que o presente recurso é meramente protelatório e pretende apenas tumultuar o andamento do processo licitatório, uma vez que desprovido de qualquer fundamento fático ou legal.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer seja recebido as CONTRARRAZÕES para o fim de desacolher o presente recurso administrativo, mantendo-se a homologação da proposta vencedora apresentada pela recorrida BRIPAV, com o devido andamento ao procedimento licitatório, observando estritamente o disposto no edital do certame, bem como a legislação em vigor.

Nestes Termos  
P. Deferimento  
Rio Grande RS, 08 de outubro de 2019

  
.....  
Sandro de Azevedo Paim  
Administrador  
Bripav – Britagem e Pavimentação Eireli